

PARECER TÉCNICO Nº 008/20 COREN-AL
INTERESSADO: PRESIDENTE DO COREN-AL
REFERÊNCIA: PAD/COREN-AL Nº 017/2020

Solicitação de que o COREN-AL emita Parecer Técnico sobre a legalidade da prescrição ou solicitação de exames de rotina e complementares por Enfermeiros fora do contexto da Atenção Básica, por exemplo, em Clínicas ou Consultórios de Enfermagem. E quais são os exames que o Enfermeiro pode solicitar em Clínicas ou Consultórios de Enfermagem?

I RELATÓRIO:

Trata-se de encaminhamento de documento em epígrafe, de solicitação do Presidente desta egrégia autarquia, de emissão de Parecer Técnico pelo parecerista nomeado pela Portaria COREN-AL Nº 107/2020, de 17 de julho de 2020, sobre a consulta formulada pela Enfermeira Aleksandra Maria Reis de Farias Santos – COREN-AL Nº 535.868-ENF. A mesma solicita Parecer Técnico para saber: *sobre a legalidade da prescrição ou solicitação de exames de rotina e complementares por Enfermeiros fora do contexto da Atenção Básica, por exemplo, em Clínicas ou Consultórios de Enfermagem. E quais são os exames que o Enfermeiro pode solicitar em Clínicas ou Consultórios de Enfermagem?*

II FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE CONCLUSIVA:

CONSIDERANDO a Lei N 5.905/73, de 12 de Julho de 1973 - Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - São criados o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e os Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN), constituindo em seu conjunto uma autarquia, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. Conforme o artigo 15 – Compete aos Conselhos Regionais de Enfermagem:

(...)

II – disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal; (grifo nosso)

III – fazer executar as instruções e provimentos do Conselho Federal; (grifo nosso)
(...)

CONSIDERANDO a Lei Nº 7.498/1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências; define que:

Art. 1º É livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei.

Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
- (...)
- h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
- i) consulta de enfermagem;
- j) prescrição da assistência de enfermagem;
- l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;(grifo nosso)
- m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;(grifo nosso)

II - como integrante da equipe de saúde:

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
- d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
- e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;
- f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;
- g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;
- h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- i) execução do parto sem distocia;
- j) educação visando à melhoria de saúde da população.

Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbe, ainda:

- a) assistência à parturiente e ao parto normal;
- b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;
- c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.

CONSIDERANDO o Decreto Nº 94.406/1987 que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 0358/2009, dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 0509/2016, que atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 0543/2017 que atualiza e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 0564/2017 que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

CONSIDERANDO o Capítulo II, artigos 54, 55 e 56 da Resolução Nº 564/2017 que Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, conforme descrito abaixo, são deveres dos profissionais de enfermagem:

Art. 54 Estimular e apoiar a qualificação e o aperfeiçoamento técnico-científico, ético-político, socioeducativo e cultural dos profissionais de Enfermagem sob sua supervisão e coordenação.

Art. 55 Aprimorar os conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.

Art. 56 Estimular, apoiar, colaborar e promover o desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão, devidamente aprovados nas instâncias deliberativas.

CONSIDERANDO Resolução COFEN Nº 0581/2018 que atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós-Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades.

RESOLVE:

Art. 1º O Enfermeiro deverá, obrigatoriamente, promover o registro de seus títulos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, este último na modalidade profissionalizante, no Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição.

§ 1º O registro de que trata este artigo será isento das taxas de inscrição e carteira.

(...)

§ 2º O Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem somente procederá o registro de títulos de pós-graduação lato sensu, quando iniciado, após conclusão da graduação, conforme inciso III do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 0429/12, que dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte: tradicional ou eletrônico, conforme o artigo 1º:

Art. 1º É responsabilidade e dever dos profissionais da Enfermagem registrar, no prontuário do paciente e em outros documentos próprios da área, seja em meio de suporte tradicional (papel) ou eletrônico, as informações inerentes ao processo de cuidar e ao gerenciamento dos processos de trabalho, necessárias para assegurar a continuidade e a qualidade da assistência.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 0514/2016, que aprova o Guia de Recomendações para os registros de enfermagem no prontuário do paciente, com a finalidade de nortear os profissionais de Enfermagem.

CONSIDERANDO a Resolução Nº 568/2018, alterada pela Resolução COFEN Nº 606/2019 que regulamenta o funcionamento dos Consultórios e Clínicas de Enfermagem, aponta:

(...)

Art. 2º Os Consultórios e Clínicas de Enfermagem ficam obrigados a providenciar e manter registro no Conselho Regional de Enfermagem que tenha jurisdição sobre a região de seu respectivo funcionamento.

Art. 3º Os Enfermeiros, quando da atuação em Consultórios e Clínicas de Enfermagem, poderão realizar as atividades e competências regulamentadas pela Lei Nº 7.498, de 25 de junho de 1986, pelo Decreto Nº 94.406, de 08 de junho de 1987, e pelas Resoluções do Conselho Federal de Enfermagem. (grifo nosso)

Art. 4º O regulamento que disciplina o funcionamento dos Consultórios e Clínicas de Enfermagem é parte integrante desta Resolução e pode ser consultado no endereço eletrônico: www.cofen.gov.br.

(...)

CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 568/2018, alterada pela Resolução COFEN Nº 606/2019, que Aprova o Regulamento dos Consultórios de Enfermagem e Clínicas de Enfermagem. Em seu anexo descreve-se o regulamento dos Consultórios e Clínicas de Enfermagem. Destacando-se:

1. OBJETIVO

Regulamentar o funcionamento dos Consultórios e Clínicas de Enfermagem.

2. DEFINIÇÕES

Para os efeitos deste Regulamento, adotam-se as seguintes definições:

- a) **Clínica de Enfermagem** - estabelecimento constituído por consultórios e ambientes destinados ao atendimento de enfermagem individual, coletivo e/ou domiciliar.
- b) **Consultório de Enfermagem** - área física onde se realiza a consulta de enfermagem e outras atividades privativas do enfermeiro, para atendimento exclusivo da própria clientela.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN-195/1997, que dispõe sobre a solicitação de exames de rotina e complementares por Enfermeiro, resolve no Art. 1º – “O Enfermeiro pode solicitar exames de rotina e complementares quando no exercício de suas atividades profissionais”.

Diante disso, evidencia-se que o profissional enfermeiro está amparado legalmente pela **Lei Nº 7.498, de 25 de junho de 1986, pelo Decreto Nº 94.406, de 08 de junho de 1987, e pelas Resoluções do Conselho Federal de Enfermagem, em especial as Resoluções 358/2009 e 195/1997**, a solicitar exames de rotina e complementares quando no exercício de suas atividades profissionais, principalmente a partir da Consulta de Enfermagem, respeitando as recomendações da Legislação Profissional, independente do cenário de atuação, se Atenção Básica, Clínicas ou Consultórios de Enfermagem.

Baseado nesses pressupostos, esse profissional, ainda pode se guiar por protocolos, diretrizes clínicas das sociedades brasileiras, evidências científicas nacionais e internacionais, manuais ou Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) que norteiem essa prática no âmbito de atuação profissional (OLIVEIRA, 2010). Reitero que é de suma importância que esses protocolos ou POPs sejam elaborados com a colaboração de uma equipe interdisciplinar, visando nortear as responsabilidades de cada profissional, respeitando o grau de habilitação e competência técnica científica dos participantes, apontando a responsabilidade de cada profissional na execução das etapas do procedimento.

Segundo Pimenta (2015), o protocolo caracteriza-se como descrição de uma situação específica de assistência/cuidado contendo a operacionalização e a especificação sobre o que, quem e como se faz, orientando e respaldando os profissionais em suas condutas para a prevenção, cuidado, recuperação ou reabilitação da saúde.

O mesmo autor, refere que o uso de protocolos apresenta várias vantagens, promove maior segurança aos usuários e profissionais, estabelece limites de ação e cooperação entre os envolvidos, reduz a variabilidade do cuidado, norteia o profissional para tomada de decisão em relação as condutas, incorpora novas tecnologias, respalda legalmente as ações, dá maior transparência e controle dos custos, dentre outras (PIMENTA, 2015).

É fundamental que a elaboração de Protocolos de Enfermagem, considerem as questões legais, as evidências científicas relacionadas a atuação da equipe de enfermagem nesse tipo de serviço, utilizando uma taxonomia específica da Enfermagem em seu processo de trabalho, com a aplicabilidade da Consulta de Enfermagem, usando como um instrumento metodológico, conforme recomendações da Resolução COFEN N° 358/2009, se atentando aos registros de todas as atividades desenvolvidas com o indivíduo e ou coletividade segundo as orientações das Resoluções COFEN N° 429/2012 e 514/2016.

III CONCLUSÃO:

Diante do que fora exposto, a inscrita, realizou os seguintes questionamentos: 1) É legal a solicitação de exames de rotina e complementares por Enfermeiros fora do contexto da Atenção Básica, por exemplo, em Clínicas ou Consultórios de Enfermagem. 2) Quais são os exames que o Enfermeiro pode solicitar em Clínicas ou Consultórios de Enfermagem?

Em resposta ao questionamento 1, entende-se que os Enfermeiros estão amparados pela Lei 7.498/86, Decreto 94.406/87, Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE), respeitando o grau de competência técnica e científica, bem como levando em consideração todas as Resoluções, Decisões e Normatizações vigentes do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), como por exemplo, a Resolução COFEN N° 195/1997 que trata da autorização de solicitação de exames de rotina e complementares pelo Enfermeiro quando no exercício de suas atividades profissionais, sem delimitar essa atividade ser exclusiva em exercício na Atenção Básica. Além disso, é extremamente importante que o Enfermeiro compreenda a necessidade da implementação, articulação e integração em seu exercício e desenvolvimento dessa atividade as Resoluções COFEN N° 358/2009, 429/2012, 514/2016, e 568/2018 alterada pela Resolução N° 606/2019, em relação a esse contexto.

E em relação ao questionamento 2, na legislação profissional e resoluções do COFEN, como já supracitado, não se detalha quais exames, mas de forma geral é citado exames de rotina e complementares. Dessa forma, faz-se necessário entender esses exames.

Os **exames de rotina**, podem ser solicitados por vários profissionais de saúde e servem para avaliar o estado geral de saúde e ainda permitem que diversos tipos de doenças sejam detectadas precocemente, o que aumenta consideravelmente as chances de sucesso nos tratamentos. Normalmente, alguns exames de check-up são recomendados de acordo com a

idade do paciente. No entanto, existe uma lista básica de testes importantes que podem ser realizados em diferentes fases da vida. Confira a seguir 5 (cinco) exames de rotina, mas que não se restringe a esses, porém mais comuns e qual é a finalidade básica de cada um:

1. Hemograma

É um dos exames de sangue mais solicitados pelos profissionais de saúde, principalmente enfermeiros e médicos. Ele ajuda a avaliar diferentes elementos do sangue e aspectos de saúde, como, por exemplo, se o paciente está ou não com anemia, infecção e riscos de hemorragias, avaliando-se seus componentes (eritrograma, leucograma e plaquetas).

2. Colesterol e glicemia

São avaliações sanguíneas que medem os níveis de açúcar no sangue e o perfil lipídico do paciente, revelando se há ou não risco para problemas como diabetes, aterosclerose, Acidente Vascular Encefálico (AVE), hipertensão arterial, entre outras doenças.

3. Dosagem de hormônios da tireoide

É um teste sanguíneo que avalia os níveis dos hormônios TSH e T4 livre, que podem indicar a presença de doenças que estão afetando o funcionamento da tireoide, uma glândula que desempenha diversas funções vitais no organismo.

4. Exame de urina tipo 1 e urocultura

O exame urina tipo 1, também chamado de urina EAS (Elementos Anormais e Sedimento), avalia o estado fisiológico do organismo, fornecendo dados importantes sobre o estado geral de saúde, e ainda detecta a presença de problemas renais. Já a urocultura é indicada para a detecção de infecção urinária.

5. Pressão arterial

Realizado no consultório de enfermagem ou médico com um aparelho chamado esfigmomanômetro, o exame da pressão arterial detecta alterações na pressão sanguínea e hipertensão, um dos principais fatores de risco para as doenças cardiovasculares.

Os exames complementares é uma designação mais ampla que os exames de rotina, e são utilizados geralmente quando a anamnese e exame físico não foram suficientes para chegar ao diagnóstico de uma doença, por isso, os profissionais de saúde utilizam em sua rotina, em especial o médico para fechamento do diagnóstico patológico. Quando isso acontece, alguns testes de complemento são solicitados para uma melhor avaliação. Entretanto, o Enfermeiro precisa entender a necessidade desses exames em sua Consulta de Enfermagem, para que possa utilizar em seu processo de trabalho evidências que norteiem seus diagnósticos de enfermagem,

resultados esperados e prescrições de enfermagem, obedecendo criteriosamente a legislação vigente.

Dessa forma, um exame complementar é um teste solicitado pelo profissional de saúde habilitado após uma anamnese e exame físico, para confirmar ou descartar um diagnóstico clínico. Esse teste pode ser um exame laboratorial, como sangue e urina, um exame de imagem, como a ressonância magnética e assim por diante, dependendo de sua necessidade. Os testes complementares devem ser solicitados para uma indicação clínica específica, devem ser precisos o suficiente para serem eficazes nessa indicação e devem ser o menos dispendiosos e perigosos possível.

Assim citaremos agora as principais classificações e tipos de exames complementares, cabendo ao profissional Enfermeiro entender se está capacitado para interpretação e conduta a partir dos resultados dos exames, compreendendo indicações, contraindicações, riscos, complicações, custos, acessibilidade e aplicabilidade.

Os exames complementares podem ser de diferentes tipos, tais como:

1. Testes laboratoriais ou clínicos

Geralmente são análises químicas ou biológicas de amostras de fluidos corporais, como por exemplo: sangue, urina, fezes, líquido cefalorraquidiano, sêmen, entre outros.

2. Testes de imagem

São exames de diagnóstico nos quais as estruturas internas do corpo humano são visualizadas, baseados em: **radiodiagnóstico**, como radiografia e tomografia computadorizada; no **magnetismo**, como ressonância magnética; **medicina nuclear**, como cintilografia e tomografia por emissão de pósitrons; em **ondas sonoras de alta frequência**, como o ultrassom.

Nesse contexto, de exames de imagens, podemos citar as Resoluções COFEN Nº 0619/2019 e 627/2020. O anexo da Resolução Cofen Nº 0619/2019 - Normas para Atuação da Equipe de Enfermagem na Sondagem Oro/Nasogástrica e Nasoentérica, aponta que “Compete ao Enfermeiro na sondagem oro/nasoenteral: d) **Solicitar e encaminhar o paciente para exame radiológico** visando a confirmação da localização da sonda, no caso da sondagem nasoentérica”.

A Resolução COFEN Nº 627/2020 que dispõe sobre a normatização da realização de Ultrassonografia Obstétrica por Enfermeiro Obstétrico.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Normatização da realização de Ultrassonografia Obstétrica por Enfermeiro Obstétrico em locais onde ocorra a assistência obstétrica no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º No âmbito da equipe de enfermagem, é privativo do Enfermeiro Obstétrico, registrado no Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição, a realização da Ultrassonografia Obstétrica.

Art. 3º Para o exercício da atividade prevista nesta Resolução deverá o profissional Enfermeiro Obstétrico ter a capacitação específica em Ultrassonografia Obstétrica.

Art. 4º É vedado ao Enfermeiro Obstétrico a emissão de Laudo de Ultrassonografia Obstétrica.

Art. 5º As condições para a realização da Ultrassonografia Obstétrica, por Enfermeiro Obstétrico, constam no Anexo desta Resolução.
(...)

3. Testes endoscópicos

São os testes que visualizam o interior das cavidades ou órgãos ocultos do corpo, como a colonoscopia e a endoscopia.

4. Anatomia patológica

São testes que analisam uma amostra de tecido extraído por biópsia ou uma amostra retirada durante uma cirurgia. Também inclui citologias, como os exames preventivos ginecológicos.

5. Eletrogramas

Eletrocardiograma ECG, eletroencefalograma EEG, eletromiografia EMG e testes de estresse.

6. Estudos alérgicos

Realizados para indicar alergias a medicamentos, alimentos, animais, vegetais, minerais, etc.

Os exames complementares são solicitados quando houver várias hipóteses diagnósticas antes de uma doença, o diagnóstico diferencial será considerado e os exames complementares poderão solucionar as dúvidas existentes, por isso tais exames são muito usados pela Medicina.

Se houver apenas uma suspeita diagnóstica, os testes complementares tentarão confirmá-la. Existem duas maneiras de solicitar exames complementares: 1) Exames complementares em paralelo: é a realização simultânea de vários exames complementares. Os testes em paralelo aumentam a probabilidade de diagnosticar um paciente, o problema é que também aumentam a chance de considerar uma pessoa saudável como doente. 2) Exames complementares em série: é a realização de exames complementares de acordo com os

resultados dos anteriores. O risco de realizar testes seriados é uma menor chance de diagnosticar alguns pacientes. Em contrapartida, poucas pessoas saudáveis serão consideradas doentes.

O profissional de saúde precisa entender que existem características da análise de um teste de diagnóstico onde nenhum teste de diagnóstico é completamente preciso de maneira isolada e, mesmo os resultados de todos eles podem apresentar problemas de interpretação. Por isso, muitas vezes, é necessário realizar vários tipos de testes até se chegar a um resultado o mais correto possível. Por isso, devem ser levados em consideração a prevalência, intervalo de referência, fatores interferentes, dentre outras.

A prevalência deve ser analisada na finalidade de entender se um teste é impreciso e se os resultados variam amplamente em amostras repetidas (corrigidas usando controles internos ou aumentando o número de contagens). O Intervalo de referência representa o intervalo de confiança de 95% do valor médio na população estudada. O intervalo de referência de um teste é específico para o teste e o laboratório em que é realizado. Valores próximos ao limite do intervalo devem ser tomados com cautela. E os fatores interferentes, está relacionado a preparação do paciente (às vezes é necessário que a pessoa esteja em jejum antes de coletar sua amostra e ela não fez isso adequadamente).

Por isso, o profissional de enfermagem deve entender como se dá a coleta de amostras: tempo decorrido entre a amostragem e a conclusão do teste (pode afetar a estabilidade da amostra), tempo de coleta e armazenamento e transporte para o laboratório.

Então os exames de rotina e complementares se correlacionam, onde culturalmente, historicamente e socialmente o médico veem utilizando para realizar o diagnóstico diferencial das doenças o mais precoce possível. E Enfermeiros poderão também utilizar, mas avaliando sua capacidade técnica e científica, bem como a especificidade de suas Clínicas e Consultórios de Enfermagem, mediante a implementação da Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE), entendendo que os exames de rotinas e complementares poderão ser usados como ferramentas coadjuvantes no processo de cuidar, desde que os mesmos compreendam a real finalidade, interpretação e conduta para com os resultados nesse contexto, caso contrário, deixe essa responsabilidade para outro profissional que o tenha.

Dessa forma exames de rotina, como os supracitados e outros, podem ser solicitados/prescritos em Clínicas e Consultórios de Enfermagem quando estes fazem parte de fenômenos de enfermagem identificados na Consulta. Já os exames complementares de imagem, recomendamos que sejam solicitados apenas os regulamentados pelo sistema

COFEN/CORENs, neste caso o Raio X e ultrassonografia obstétrica. É importante ressaltar que no âmbito da Atenção Básica, existe uma ampliação desses exames, devendo o profissional Enfermeiro compreender os Protocolos e Diretrizes Clínicas que norteiam esse campo de atuação, como por exemplo, mamografia e ultrassonografia de abdome.

Portanto, Enfermeiros são proibidos de realizarem laudos e diagnósticos médicos a partir dos resultados destes exames, pois esta é uma atividade privativa dessa categoria. Dessa forma, frente a quaisquer alterações que fuja da **competência técnica** do enfermeiro (conhecimento teórico, prático e tomada de decisão), o mesmo deverá referenciar para um profissional de saúde especializado na área, visando evitar iatrogenias ou cometer infrações como imperícias, imprudências e negligências.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Maceió, 21 de julho de 2020.



Wbiratan de Lima Souza¹
COREN-AL Nº 214.302-ENF

¹Enfermeiro. Doutorando em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas pelo Centro Universitário Tiradentes - UNIT-AL, Mestre em Enfermagem (MPEA) da Escola de Enfermagem Aurora de Afonso Costa (EEAAC) da Universidade Federal Fluminense (UFF), Especialista em Emergência Geral (Modalidade Residência) pela Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas (UNCISAL), Especialista em Obstetrícia pela Faculdade Integrada de Patos (FIP), Especialista em Enfermagem em Dermatologia pela Faculdade Integrada de Patos (FIP), Especialista em Neonatologia e Pediatria pela Faculdade Integrada de Patos (FIP), Especialista em Enfermagem do Trabalho pelo Instituto Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão (IBPEX), Especialista em Saúde Pública pelo Centro de Ensino Superior Archanjo Mikael de Arapiraca (CESAMA), Pós-graduando em Enfermagem Forense pela Faculdade Unyleya, Presidente da Comissão de Gerenciamento das Câmaras Técnicas do Conselho Regional de Alagoas – COREN/AL.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. LEI N 5.905/73, DE 12 DE JULHO DE 1973. Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/lei-n-590573-de-12-de-julho-de-1973_4162.html. Acesso em: 21 de julho de 2020.

_____. **PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei 7498/ 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7498.html>. Acesso em: 21 de julho de 2020.

_____. **DECRETO Nº 94.406 DE 08 DE JUNHO DE 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-94406-8-junho-1987-444430-norma-pe.html>. Acesso em: 21 de julho de 2020.

_____. **CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Nº 0358/2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências.** Disponível em < http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3582009_4384.html>. Acesso em: 21 de julho de 2020.

_____. **CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN Nº 0509/2016. Atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico.** Disponível em http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05092016-2_39205.html>. Acesso em: 21 de julho de 2020.

_____. **CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Nº 0543/2017. Atualiza e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem.** Disponível em http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-5432017_51440.html>. Acesso em: 21 de julho de 2020.

_____. **CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN Nº 0564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acesso em: 21 de julho de 2020.

_____. **CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN Nº 0581/2018. Atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós-Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-581-2018_64383.html. Acesso em: 21 de julho de 2020.

_____. **CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN Nº 568/2018. Aprova o Regulamento dos Consultórios de Enfermagem e Clínicas de Enfermagem.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-0568-2018_60473.html. Acesso em: 21 de julho de 2020.

_____. **CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. RESOLUÇÃO COFEN-195/1997. Dispõe sobre a solicitação de exames de rotina e complementares por Enfermeiro.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-1951997_4252.html. Acesso em: 21 de julho de 2020.

_____. **CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. RESOLUÇÃO COFEN Nº 429/2012 Dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte -**

tradicional ou eletrônico. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-n-4292012_9263.html. Acesso em: 21 de julho de 2020.

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **RESOLUÇÃO COFEN Nº 514/2016. Aprova o Guia de Recomendações para os registros de enfermagem no prontuário do paciente, com a finalidade de nortear os profissionais de Enfermagem.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05142016_41295.html. Acesso em: 21 de julho de 2020.

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **RESOLUÇÃO COFEN Nº 627/2020. Normatiza a realização de Ultrassonografia Obstétrica por Enfermeiro Obstétrico.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-627-2020_77638.html#:~:text=Normatiza%20a%20realiza%C3%A7%C3%A3o%20de%20Ultrassonografia%20Obst%C3%A9trica%20por%20Enfermeiro%20Obst%C3%A9trico.&text=CONSIDERANDO%20o%20C%C3%B3digo%20de%20C%89tica,06%20de%20novembro%20de%202017. Acesso em: 21 de julho de 2020.

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Nº 0619/2019. NORMAS PARA ATUAÇÃO DA EQUIPE DE ENFERMAGEM NA SONDAGEM ORO/NASOGÁSTRICA E NASOENTÉRICA.** Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2019/11/Resolu%C3%A7%C3%A3o-619-2019-ANEXO-NORMATIZA-A-ATUA%C3%87%C3%83O-DA-EQUIPE-DE-ENFERMAGEM-NA-SONDAGEM-ORO-NASOG%C3%81STRICA-E-NASOENT%C3%89RICA.pdf>. Acesso em: 21 de julho de 2020.

OLIVEIRA, D. A. L. **Práticas clínicas baseadas em evidências.** UNASUS: UNIFESP, 2010.

PIMENTA, C. A. M. et al. **Guia para construção de protocolos assistenciais enfermagem/COREN-SP.** São Paulo: Coren-SP, 2015.